

# Política

## NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Área Gestora

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Abrangência

GRUPO INTER

Divulgação

Interna

Data de Elaboração

08/04/2018

Data de Atualização

29/04/2021

VERSÃO: 2.0

PÁGINAS: 13

CÓDIGO: PO 650





# 1. OBJETIVO

---

- I. O objetivo da presente Política de Negociação é esclarecer as regras que deverão ser observadas pelas Pessoas Vinculadas e pelo Banco em negociação com Valores Mobiliários, bem como enunciar as diretrizes que regerão, de modo ordenado e dentro dos limites estabelecidos por lei, a negociação de tais Valores Mobiliários, nos termos da Instrução CVM 358 e das políticas internas do próprio Banco.
- II. Tais regras também procuram coibir a prática de *insider trading* (uso indevido em benefício próprio ou de terceiros de Informações Privilegiadas) e *tipping* (dicas de Informações Privilegiadas para que terceiros delas se beneficiem), preservando a transparência nas negociações dos Valores Mobiliários.
- III. As regras desta Política de Negociação definem períodos nos quais as Pessoas Vinculadas deverão abster-se de negociar com Valores Mobiliários, de modo a evitar o questionamento com relação ao uso indevido de Informações Relevantes não divulgadas ao público.
- IV. Além das Pessoas Vinculadas, as normas desta Política de Negociação se aplicam também aos casos em que as negociações por parte das Pessoas Vinculadas se deem de forma direta e/ou indireta para o benefício próprio delas, mediante a utilização, por exemplo, de:
  - (i) sociedade por elas controlada, direta ou indiretamente;
  - (ii) terceiros com que for mantido contrato de gestão, fidúcia, administração de carteira de investimentos em ativos financeiros;
  - (iii) procuradores ou agentes; e/ou
  - (iv) cônjuges dos quais não estejam separados judicialmente ou extrajudicialmente, companheiros(as) e quaisquer dependentes incluídos em sua declaração anual de imposto sobre a renda e sociedades por elas controladas direta ou indiretamente.

Dessa forma entende-se por negociações indiretas aquelas nas quais as Pessoas Vinculadas, apesar de não as conduzirem em seu nome, tenham o controle e o poder decisório sobre a



realização da negociação.

## 2. ABRANGÊNCIA

---

Este documento é aplicável ao Banco e às Pessoas Vinculadas.

## 3. BASE LEGAL/DOCUMENTO DE REFERÊNCIA

---

- I. Instrução CVM 358/2002.

## 4. DEFINIÇÕES, CONCEITOS E SIGLAS

---

O presente instrumento deverá ser interpretado considerando as seguintes definições:

- I. “Bolsas de Valores”: a B3 S.A. – Brasil, Bolsa e Balcão, bem como quaisquer outras bolsas de valores ou mercados de balcão organizados em que o Banco tenha valores mobiliários admitidos à negociação.
- II. “Banco”: Banco Inter S.A.
- III. “CVM”: a Comissão de Valores Mobiliários.
- IV. “Diretor de Relações com Investidores”: o Diretor do Banco eleito para exercer as atribuições previstas nas instruções e regulamentações da CVM, incluindo a execução, o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento da Política de Negociação.
- V. “Informação(ões) Relevante(s)”: aquelas definidas como informações relevantes nos termos da Instrução CVM 358, inclusive qualquer decisão de acionista controlador, deliberação de Assembleia Geral ou dos órgãos de administração do Banco ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos negócios do Banco, que possa influir de modo ponderável: (i) na cotação dos Valores Mobiliários (conforme abaixo definido); (ii) na decisão dos investidores de



comprar, vender ou manter os Valores Mobiliários; ou (iii) na determinação de os investidores exercerem quaisquer direitos inerentes à condição de titulares de Valores Mobiliários. Relação exemplificativa de situações que podem configurar Informação Relevante encontra-se no artigo 2º, parágrafo único, da Instrução CVM 358.

- VI. “Instrução CVM 358”: a Instrução da CVM nº 358, de 03 de janeiro de 2002, conforme alterada.
- VII. “Pessoas Vinculadas”: aquelas indicadas no artigo 13 da Instrução CVM 358, inclusive o Banco, seus acionistas controladores diretos e indiretos, Diretores, membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, quando instalado, e de quaisquer outros órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que em virtude do cargo, função ou posição no Banco, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenham conhecimento à Informação Relevante, ou ainda, a quem quer que tenha conhecimento de Informação Relevante sabendo que se trata de informação ainda não divulgada ao mercado, em especial àqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com o Banco, tais como auditores independentes, analistas de valores mobiliários, consultores e instituições integrantes do sistema de distribuição que tenham aderido expressamente à Política de Negociação e estejam obrigados à observância das regras nela descritas, ou, ainda, qualquer pessoa que, nos termos da Instrução CVM 358, mesmo não tendo aderido à Política de Negociação, tenha conhecimento da Informação Relevante.
- VIII. “Política de Negociação”: esta Política de Negociação de Valores Mobiliários.
- IX. “Termo de Adesão”: termo de adesão à presente Política de Negociação, a ser firmado conforme o modelo constante no Anexo I deste instrumento.
- X. “Valores Mobiliários”: compreendem os valores mobiliários de emissão do Banco, conforme definido na legislação aplicável (Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada), existentes na data da aprovação desta Política de Negociação ou que venham a ser posteriormente criados.



## 5. DIRETRIZES

---

### 5.1 ADESÃO À POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO

- I. É obrigatória a adesão à presente Política de Negociação, mediante assinatura do Termo de Adesão preparado nos termos do Anexo I, por todas as Pessoas Vinculadas, observado o disposto no item “6, II”, abaixo.
- II. Será mantida na sede do Banco e à disposição da CVM, a relação das pessoas que aderiram à presente Política de Negociação.

### 5.2 VEDAÇÃO À NEGOCIAÇÃO

- I. Nos termos da Instrução CVM 358, são vedadas a negociação, inclusive privada, a prestação de aconselhamento e/ou a assistência de investimento, pelo próprio Banco ou pelas Pessoas Vinculadas, em relação a Valores Mobiliários, desde a data em que tomem conhecimento de Informação Relevante relativa ao Banco até a sua divulgação ao mercado. É vedada a negociação com Valores Mobiliários pelas Pessoas Vinculadas nas datas em que o Banco negociar com ações de sua emissão, com base em qualquer programa de recompra aprovado pelo Conselho de Administração do Banco. O Diretor de Relações com Investidores deverá informar previamente as Pessoas Vinculadas acerca de tais datas, nos termos da cláusula 6.XI abaixo.
- II. O Banco e as Pessoas Vinculadas deverão abster-se de negociar seus Valores Mobiliários em todos os períodos em que o Diretor de Relações com Investidores tenha determinado a proibição de negociação, mediante autorização prévia do Presidente do Conselho de Administração do Banco. O Diretor de Relações com Investidores não está obrigado a fundamentar a decisão de determinar o período de bloqueio, que será tratado de forma confidencial pelos seus destinatários.
- III. As Pessoas Vinculadas deverão assegurar que seus contatos comerciais e aqueles com quem mantenham relação comercial, profissional ou de confiança não negociem Valores Mobiliários quando tiverem acesso a Informações Relevantes. Para tanto, as Pessoas Vinculadas envidarão seus melhores esforços para que todos que acessem Informações



Privilegiadas firmem o competente Termo de Adesão à Política de Negociação.

- IV.** No contexto de uma oferta pública de distribuição de Valores Mobiliários de emissão do Banco e nos termos do artigo 48 da Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada, as Pessoas Vinculadas deverão abster-se de negociar valores imobiliários, desde a data em que tenham tomado conhecimento de tal oferta pública (decidida ou projetada) até a publicação do anúncio de encerramento relativo à oferta pública em questão, sem prejuízo das exceções dispostas na referida Instrução.
- V.** As Pessoas Vinculadas não poderão negociar os Valores Mobiliários, independente de determinação do Diretor de Relações com Investidores:
- (i) no período de 15 (quinze) dias corridos que anteceder a divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP) do Banco, cabendo ao Departamento de Relações com Investidores informar, antecipadamente, às Pessoas Vinculadas as datas previstas para divulgação dessas informações.
  - (ii) entre a data da deliberação do órgão competente de aumentar o capital social, distribuir dividendos e pagar juros sobre o capital próprio, e a publicação dos respectivos editais ou anúncios.
  - (iii) a partir do momento em que tiverem acesso à informação relativa à intenção do Banco ou dos acionistas controladores do Banco de:
    - a) modificar o capital social do Banco mediante subscrição de novas ações; ou
    - b) aprovar um programa de aquisição ou alienação de ações de emissão do Banco pelo próprio Banco, suas controladas, coligadas ou outra sociedade sob controle comum ou se houver sido outorgada opção ou mandato para o mesmo fim, sendo esta vedação aplicável às Pessoas Vinculadas que sejam acionistas controladores, diretos e indiretos, diretores e membros do conselho de administração; ou
    - c) distribuir dividendos e/ou juros sobre capital próprio, bonificações em ações ou seus derivativos ou desdobramento; ou



- d) existir a intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária.
- VI.** O Banco, os acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, membros do conselho fiscal e de quaisquer órgãos estatutários com funções técnicas ou consultivas do Banco, bem como aqueles que, em virtude de seu cargo, função ou posição no Banco, suas controladas e/ou coligadas tenham conhecimento de Informação Relevante, poderão adquirir as ações de emissão do Banco, em conformidade com plano de investimento individual aprovado pelo Banco, durante o período de vedação à negociação, incluindo o período de 15 (quinze) dias que anteceder a divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DPF) do Banco exigidas pela CVM, desde que:
- (i) o Banco tenha aprovado cronograma definindo datas específicas para divulgação dos formulários ITR e DFP.
  - (ii) o plano de investimento seja formalizado por escrito perante o Diretor de Relações com Investidores antes da realização de quaisquer negociações e estabeleça:
    - a) o compromisso irrevogável e irretroatável de seus participantes de investir valores ou quantidades previamente estabelecidos, nas datas nele previstas;
    - b) obrigação de seus participantes reverterem ao Banco quaisquer perdas evitadas ou ganhos auferidos em negociações com ações de emissão do Banco, decorrentes de eventual alteração nas datas de divulgação dos formulários ITR e DFP, apurados por meio de critérios razoáveis definidos no próprio plano.
- VII.** As Pessoas Vinculadas que se afastarem do Banco anteriormente à divulgação de Ato ou Fato Relevante originado durante seu período de gestão não poderão negociar Valores Mobiliários desde a data em que tenham tomado conhecimento de Informações Relevantes até o que ocorrer primeiro entre (i) a data de sua divulgação ao mercado pelo Banco e (ii) 6 (seis) meses após o seu afastamento.
- VIII.** Caso tenha sido celebrado qualquer acordo ou contrato visando à transferência do controle acionário respectivo, ou se houver sido outorgada opção ou mandato para o mesmo fim, bem como se existir a intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão,



transformação ou reorganização societária, e enquanto a operação não for tornada pública por meio da publicação de fato relevante, o Conselho de Administração do Banco não poderá deliberar a aquisição ou alienação de ações de própria emissão.

- IX.** As vedações à negociação de Valores Mobiliários deixarão de vigorar tão logo o Banco divulgue a Informação Relevante ao mercado. No entanto, tais vedações serão mantidas, mesmo após a divulgação da Informação Relevante, na hipótese em que eventuais negociações com Valores Mobiliários por Pessoas Vinculadas possam interferir, em prejuízo do Banco ou de seus acionistas, com o ato ou fato associado a Informação Relevante.
- X.** Mesmo após sua divulgação ao mercado, a Informação Relevante deve continuar a ser tratado como não tendo sido divulgado até que tenha decorrido período de tempo mínimo para que os participantes do mercado tenham recebido e processado a Informação Relevante, bem como se a negociação possa, a juízo do Banco, interferir nas condições dos negócios com Valores Mobiliários do Banco, de maneira a resultar prejuízo ao próprio Banco ou a seus acionistas, devendo tal restrição adicional ser informada pela Diretoria de Relações com Investidores.
- XI.** Nas hipóteses previstas acima será enviado e-mail com um lembrete da área de Relações com Investidores para os representantes dos acionistas controladores, administradores, membros do Conselho Fiscal e demais empregados informando o início e fim do período vedado. A ausência de envio do lembrete sobre o período de vedação não eximirá o cumprimento, por parte das Pessoas Vinculadas, da presente Política, bem como das disposições da Instrução CVM 358 e demais atos normativos da CVM.

## 5.3 AUTORIZAÇÃO PARA NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- I.** Nos termos da Instrução CVM 358, as Pessoas Vinculadas poderão negociar Valores Mobiliários, respeitado o disposto no item 3 acima, desde que tais negociações atendam pelo menos a uma dessas características:
  - (i)** aquisição de ações que se encontrem em tesouraria, por meio de negociação privada, decorrente do exercício de opção de compra de acordo com plano de outorga de opção de compra de ações aprovado pelos acionistas do Banco e às eventuais





recompras pelo Banco, também por meio de negociações privadas; ou

- (ii) decorra da outorga de ações como parte de remuneração variável previamente aprovada em assembleia geral, recebida a título de participação no resultado; ou
  - (iii) tenha-se firmado programas individuais de investimento, observado o disposto abaixo.
- II. As Pessoas Vinculadas mencionadas no item 6.VI acima poderão apresentar ao Banco programas individuais de investimento que deverão seguir as regras previstas nesta Política. Os programas individuais de investimento terão duração mínima de 6 (seis) meses, período em que o próprio plano, suas modificações e cancelamentos devem produzir efeitos, e deverão ser arquivados junto à Diretoria de Relações com Investidores. O programa individual de investimento não poderá ser arquivado nem modificado na pendência de Informação Relevante de que tenha conhecimento o interessado.
- III. Os programas individuais acima mencionados somente serão aprovados pelo Banco se o seu teor impedir a utilização de Informação Relevante em benefício próprio ou de terceiros, direto ou indireto, da Pessoa Vinculada que o elaborou, devendo, portanto, ser elaborados de tal forma que a decisão de compra ou venda não possa ser tomada após o conhecimento da Informação Relevante, abstendo-se a pessoa titular dos programas individuais de investimento de exercer influência acerca da operação na pendência de Informação Relevante não divulgada.
- IV. Os programas individuais de investimento deverão contemplar a natureza das operações programadas, tanto de compra como de venda, assim como as datas, as quantidades e os preços ou um critério pré-determinado para a definição desses elementos, os quais devem ser compatíveis com o disposto nesta Política de Negociação.
- V. As Pessoas Vinculadas devem comunicar às Bolsas de Valores, nas quais seus Valores Mobiliários sejam negociados, os seus programas individuais de investimento, caso os possuam, assim como as subseqüentes alterações ou inobservância de tais planos.
- VI. É vedado às Pessoas Vinculadas: (i) manter simultaneamente em vigor mais de um plano de investimento; e (ii) realizar quaisquer operações que anulem ou mitiguem os efeitos econômicos das operações a serem determinadas pelo plano de investimento.



- VII.** Cabe ao Conselho de Administração do Banco fiscalizar, ao menos semestralmente, a aderência das negociações realizadas pelas Pessoas Vinculadas aos planos de investimento por eles formalizados.
- VIII.** As vedações mencionadas nesta Política de Negociação não se aplicam às negociações realizadas por fundos de investimento dos quais as Pessoas Vinculadas sejam quotistas, desde que não sejam fundos de investimento exclusivos ou fundos de investimento cujas decisões de negociação do administrador ou gestor da carteira sejam determinadas ou influenciadas pelas Pessoas Vinculadas.

## 5.4 OBRIGAÇÃO DE INFORMAR NEGOCIAÇÃO RELEVANTE

- I.** Os acionistas controladores, diretos ou indiretos, e os acionistas que elegerem membros do conselho de administração ou do conselho fiscal, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, que realizarem negociações relevantes, ou seja, o negócio ou o conjunto de negócios por meio do qual a participação direta ou indireta ultrapasse, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de espécie ou classe de ações representativas do capital social do Banco, conforme especificações previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 12 da Instrução CVM 358, deverão enviar ao Banco imediatamente comunicação da realização de Negociação Relevante que deve incluir as informações contidas nos incisos do artigo 12 da Instrução CVM 358 e deve observar o disposto no Ofício CVM/SEP que contém orientações gerais sobre envio de informações relacionadas a companhias abertas.
- II.** O Diretor de Relações com Investidores é o responsável pela transmissão das informações à CVM, assim que recebidas pelo Banco, e, se for o caso, às Bolsas de Valores, sem prejuízo da verificação da necessidade de divulgação de Informação Relevante, nos termos da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante.

## 5.5 DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE NEGOCIAÇÕES DE ADMINISTRADORES E PESSOAS LIGADAS

- I.** Nos termos do art. 11, §5º da Instrução CVM 358, o Diretor de Relações com Investidores deverá enviar à CVM e, se for o caso, às bolsas de valores ou às entidades do mercado de



balcão organizado em que as ações do Banco sejam admitidas à negociação as informações com relação aos valores mobiliários negociados: (i) pelo próprio Banco, suas controladas e coligadas; e (ii) pelos diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária.

- II. As informações deverão ser entregues de forma individual e consolidada por órgão, no prazo de 10 (dez) dias após: (i) o término do mês em que se verificarem alterações das posições detidas; (ii) do mês em que ocorrer a investidura no cargo das pessoas naturais mencionadas acima; ou (iii) do mês em que ocorrer a comunicação prevista §11 do artigo 11 da Instrução CVM 358.
- III. Para fins de cumprimento do disposto acima e atendimento à regulamentação, os diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária deverão informar ao Diretor de Relações com Investidores a titularidade e as negociações realizadas com valores mobiliários emitidos pelo Banco, por suas controladoras ou controladas, nestes dois últimos casos, desde que se trate de companhias abertas, observado ainda o disposto no artigo 11, §1º, §2º e §9º da Instrução CVM 358.
- IV. A comunicação mencionada acima deve ser realizada: (i) no prazo de 5 (cinco) dias após a realização de cada negócio; ou (ii) no primeiro dia útil após a investidura no cargo; ou (iii) quando da apresentação da documentação para registro de companhia aberta.

## 5.6 OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

- I. As Pessoas Vinculadas responsáveis pelo descumprimento de qualquer disposição desta Política de Negociação obrigam-se a ressarcir ao Banco e/ou outras Pessoas Vinculadas, integralmente e sem limitação, de todos os prejuízos que ao Banco e/ou outras Pessoas Vinculadas venham a incorrer e que sejam decorrentes, direta ou indiretamente, de tal descumprimento, independentemente e sem prejuízo das sanções aplicáveis pela CVM.

## 5.7 RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

- I. As disposições desta Política de Negociação não elidem a responsabilidade de terceiros não



diretamente ligados ao Banco que tenham acesso à Informação Relevante.

## 5.8 OBRIGAÇÃO DE SIGILO

- I. Cumpre às Pessoas Vinculadas guardar sigilo das Informações Relevantes às quais tenham acesso em razão do cargo ou posição que ocupam até sua divulgação ao mercado, bem como zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento.

## 6. DISPOSIÇÕES FINAIS

---

- I. A presente Política de Negociação entrará em vigor quando da sua aprovação pelo Conselho de Administração do Banco, e vigorará por prazo indeterminado, até que venha a ser substituída por deliberação do Conselho de Administração do Banco. As eventuais alterações da Política de Negociação deverão ser aprovadas pelo Conselho de Administração do Banco, bem como serem enviadas à CVM e às Bolsas de Valores, nas quais seus Valores Mobiliários sejam negociados.
- II. A Política de Negociação não poderá ser alterada na pendência de divulgação de Informação Relevante.
- III. Qualquer violação ao disposto nesta Política de Negociação estará sujeita aos procedimentos e penalidades previstos em lei, além da responsabilização por perdas e danos causados ao Banco e/ou terceiros.
- IV. A divulgação não autorizada de Informação Relevante e não divulgada publicamente sobre o Banco é danosa ao Banco, sendo estritamente proibida.
- V. O Banco poderá estabelecer períodos de vedação à negociação com Valores Mobiliários adicionais aos previstos na Política de Negociação, devendo notificar imediatamente as Pessoas Vinculadas.
- VI. Quaisquer violações desta Política de Negociação verificadas pelas Pessoas Vinculadas deverão ser comunicadas imediatamente ao Banco, na pessoa do Diretor de Relações com Investidores.
- VII. O Diretor de Relações com Investidores é responsável pela aplicação dos termos desta



Política de Negociação. Quaisquer dúvidas acerca das disposições da referida Política de Negociação deverão ser esclarecidas juntamente ao Diretor de Relações com Investidores do Banco.

## 7. REGISTRO DA PUBLICAÇÃO E REVISÃO

PUBLICAÇÃO/REVISÃO		PÁGINA ALTERADA	DESCRIÇÃO	ÁREA RESPONSÁVEL
Versão	Data			
1.00	08/04/2018	-	Versão Inicial	-
2.00	29/04/2021	-	Revisão Geral	Conselho

## 8. APROVAÇÃO

- I. Conselho de Administração: Ata de reunião do dia 29/04/2021.

ANEXO I



## Modelo de termo de adesão à Política de Negociação de Valores Mobiliários

Eu, [NOME], [QUALIFICAÇÃO], [CARGO], venho, por meio deste Termo de Adesão, aderir à Política de Negociação de Valores Mobiliários do Banco Inter S.A., me obrigando para todos os fins de direito a observar a integralidade de suas disposições.

[LOCAL E DATA]

---

[NOME]

[RG]

[CPF]